

**LEI NÚMERO 1998 DE 25 DE OUTUBRO DE 2000.**  
**(Autógrafo nº 88/00, Projeto de Lei nº 121/00, Mensagem nº 056/00)**

Dispõe sobre critérios, benefícios e condições para pagamento de débitos municipais de natureza tributária, vencidos até 31 de dezembro de 1.999.

**EUCLIDES LUIZ VIGNERON**, Prefeito Municipal da Estância Balnearia de Ubatuba, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Os contribuintes que estiverem em dia com o pagamento dos tributos municipais do presente exercício fiscal (2.000), poderão quitar os débitos municipais de natureza tributária vencidos até o dia 31 de dezembro de 1.999, com os descontos discriminados nos incisos abaixo:

**I** - À vista, sem multa e sem juros, se pago até 30/11/2.000;

**II** - Em igual prazo, poderá o contribuinte requerer o parcelamento da dívida, com redução nas multas e juros, a saber:

**a** - Em até 12 (doze) parcelas, com desconto de 80%;

**b** - Em até 18 (dezoito) parcelas, com desconto de 60%;

**c** - Em até 24 (vinte e quatro) parcelas, com desconto de 40%;

**d** - Em até 30 (trinta) parcelas, com desconto de 20%.

**§ 1.º** - Os vencimentos das parcelas mencionadas serão efetuadas nas datas dos meses subseqüentes ao do vencimento da primeira parcela, que ocorrerá no dia da celebração do acordo.

**§ 2.º** - Os débitos municipais de natureza tributária que forem objeto de execução judicial já proposta pela Municipalidade, só poderão receber os benefícios previstos neste artigo após o pagamento dos valores devidos a título de custas processuais e honorários advocatícios.

**Art. 2.º** - O valor das parcelas previstas no artigo anterior serão:

**I** - Nunca inferior a 50 (cinquenta) UFIRs, nos casos em que o montante da dívida seja de até 1.000 (mil) UFIRs.

**II** - Nunca inferior a 100 (cem) UFIRs, nos casos em que o montante da dívida seja superior a 1.000 (mil) UFIRs, e inferior a 1.800 (mil e oitocentos) UFIRs.

**III** - Nunca inferior a 150 (cento e cinquenta) UFIRs, nos casos em que o montante da dívida seja superior a 1.800 (mil e oitocentos) UFIRs."



**Art. 3.º** - Os débitos municipais de natureza tributária parcelados na forma desta Lei, quando não forem pagos na data dos respectivos vencimentos serão acrescidos de juros de mora e de multa incidentes a partir dessa data de vencimento, de acordo com a previsão contida na Lei n.º 1011/89 (Código Tributário Municipal) e nas suas alterações.

**Art. 4.º** - Vencida e não paga quaisquer das parcelas de que trata o inciso II do artigo 1º, o contribuinte perderá os benefícios concedidos por esta Lei, hipótese em que se exigirá o recolhimento do saldo remanescente, acrescido dos valores que haviam sido dispensados, devidamente atualizados e com a aplicação dos acréscimos moratórios previstos na Lei Municipal n.º 1011/89 (Código Tributário Municipal) e nas suas alterações, incidentes desde a data de vencimento originário do débito.

**Art. 5.º** - Os contribuintes beneficiados com o parcelamento fiscal celebrado sob a vigência das Leis Municipais n.ºs 1.730, de 24 de junho de 1.998; 1.742, de 20 de agosto de 1.998; 1.818, de 06 maio de 1.999; 1.844, de 23 de junho de 1.999; 1.849, de 06 de julho de 1.999; 1.861, de 1.º de setembro de 1.999; 1.908, de 20 de janeiro de 2.000 e alterações posteriores, poderão gozar dos benefícios desta Lei.

**Art. 6.º** - Para fins de cobrança de débitos municipais de natureza tributária na forma prevista no artigo 1.º desta Lei, fica o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria da Receita Municipal, autorizado a emitir boletos de cobrança bancária em nome dos contribuintes responsáveis pelos tributos.

**Art. 7.º** - A cobrança dos débitos municipais de natureza tributária de acordo com os critérios e benefícios previstos nesta Lei, se dará na forma do artigo 6.º desta, por iniciativa do Poder Executivo.

**Art. 8.º** - O Poder Executivo deverá baixar os atos regulamentares que se fizerem necessários à implementação desta Lei.

**Art. 9.º** - As despesas decorrentes da execução desta Lei onerarão dotação orçamentária própria.

**Art. 10** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO ANCHIETA - Ubatuba, 25 de outubro de 2.000.

  
**EUCLIDES LUIZ VIGNERON**  
Prefeito Municipal

Registrada na Seção de Arquivo e Documentação da Secretaria de Administração, em 25 de outubro de 2000.

